



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 18, DE 2009

(Proveniente da Medida Provisória nº 470, de 2009)

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	14
- Mensagem do Presidente da República nº 862, de 2009.....	16
- Exposição de Motivos nº 143/2009, do Ministro de Estado da Fazenda.....	17
- Ofício nº 1.370/2009, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	19
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	20
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica s/nº de 15.10.2009, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	21
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista – Relator: Deputado Jovair Arantes (PTB-GO)	24
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	47
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2009, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	75
- Legislação citada.....	83
	84

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009
(Proveniente da Medida Provisória nº 470, de 2009)

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o caput.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), e com o Banco do

Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica assegurado ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.

§ 3º O disposto no caput poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e

no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.

.....

S 2º

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias;

.....

IV - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

S 3º-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terão como definição de

juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais." (NR)

"Art. 2º-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (no-

venta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei."

"Art. 2º-B Os créditos-prêmio de IPI, referidos no caput do art. 2º-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no caput serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até 30 (trinta) dias após ter sido protocolado o requerimento de ressarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa Selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie 70% (setenta por cento) do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstas pelo § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial."

"Art. 2º-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta Lei, independentemente de regulamentação."

"Art. 4º

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei."(NR)

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trin-

ta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

..... "(NR)

"Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais." (NR)

"Art. 10. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, aqueles serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como represen-

tativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos nesta Lei, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o caput, considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta Lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo." (NR)

"Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados."

Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para, uma das segundas.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da pleiteante.

§ 3º As 3 (três) esferas da administração pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no caput, independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua competência.

Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil admitidos no parcelamento de que trata esta Lei poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.

§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.

§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI ou que possuiam alíquota reduzida a zero, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, referido no § 1º.

§ 3º O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos §§ 1º e 2º, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até 5 (cinco) anos.

§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.

Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e ad-

ministrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secex e atualizado monetariamente de forma integral.

Parágrafo único. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do § 12 do mesmo dispositivo.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser efetivada até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 470, DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o caput.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.

§ 3º O disposto no caput poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Medida Provisória.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores e tenderes destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda:

I - entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2009; e

II - mediante financiamento realizado por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

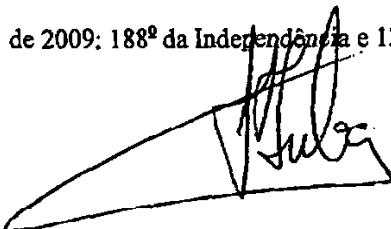
§ 2º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2009: 188º da Independência e 121º da República.



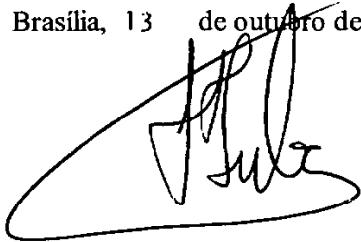
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 862, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que “Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

Brasília, 8 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas por parte deste Ministério da Fazenda, bem como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital da referida Empresa.

2. A proposição objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos na área de atuação da Caixa Econômica Federal. Além disso, permitirá a renegociação ou o estabelecimento de condições financeiras e contratuais de operações de crédito firmadas com aquela empresa pública, visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, de que trata a Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

3. A adoção desse procedimento é necessária para minimizar o risco da Caixa Econômica Federal apresentar-se desenquadrada nos limites prudenciais estabelecidos pelos atos normativos do CMN. Ademais, permitirá ampliar o grau de alavancagem do ativo daquele Banco, haja vista o aumento do patrimônio de referência para lastrear novas operações de crédito.

4. Vale esclarecer que a necessidade de ampliar o patrimônio de referência da Caixa Econômica Federal nada tem a ver com a sua situação econômico-financeira, que é considerada bastante satisfatória, haja vista que tem obtido bons índices de eficiência, apresenta estrutura de capital relativamente de baixo risco e tem apurado lucros líquidos crescente.

5. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à Caixa Econômica Federal, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Ademais, tendo em vista a indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade, sem comprometer fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a operação poderá ser realizada, em parte ou na sua totalidade, com recursos obtidos do superávit financeiro no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2008.

6. O art. 3º permite que pessoas jurídicas que tenham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, possam parcelá-los.

6.1 Os §§ 1º e 2º do art. 3º estabelecem que estes mesmos débitos possam, adicionalmente:

I - ser parcelados em até 12 (doze) meses com reduções dos acréscimos de ofício e moratórios;

II - ser quitados mediante utilização do saldo de prejuízos fiscais e base negativa da adicionalmente:

I - ser parcelados em até 12 (doze) meses com reduções dos acréscimos de ofício e moratórios;

II - ser quitados mediante utilização do saldo de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social desde que apurados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação desta Medida Provisória.

6.2 Estas propostas têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores.

7. Outra medida proposta visa a permitir que as pessoas jurídicas possam beneficiar-se de depreciação acelerada incentivada de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, possibilitando o reconhecimento do custo de depreciação de referidos bens em um período de tempo mais curto e, portanto, com menor incidência tributária sobre o investimento.

7.1 Nesse sentido, o art. 4º estabelece a faculdade de as empresas efetuarem a depreciação acelerada de vagões, locomotivas, locotratores e trens, novos, com vistas a, urgentemente, recuperar o setor industrial produtor desses bens, e incentivar novos investimentos nessa área.

7.2 O § 1º limita a aplicação do benefício aos bens novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2009 e 31 de dezembro de 2009, ou objeto de contrato de encomenda no mesmo período, mediante financiamento realizado através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

7.3 Alerte-se que a medida de depreciação acelerada não implica renúncia fiscal permanente e sim uma redução do fluxo de arrecadação do imposto sobre a renda nos primeiros anos, restabelecendo-se a arrecadação posteriormente, quando o investimento já estiver consolidado.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões de urgência e relevância que justificam a elaboração da Medida Provisória ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Of. n. 1.370/09/PS-GSE

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 470, de 2009 (Projeto de Lei de Conversão nº 18/09), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 02.12.09, que "Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 470

Publicação no DO	14-10-2009
Designação da Comissão	15-10-2009 (SF)
Instalação da Comissão	- 2009
Emendas	até 20-10-2009
Prazo na Comissão	14-10-2009 a 27-10-2009 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-10-2009
Prazo na CD	28-10-2009 a 10-11-2009 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-11-2009
Prazo no SF	11-11-2009 a 24-11-2009 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-11-2009
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-11-2009 a 27-11-2009 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-11-2009 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-12-2009 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	23-3-2010
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2009 – DOU (Seção I) de 8-12-2009.	

MPV Nº 470

Votação na Câmara dos Deputados	2-12-2009
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2009.

Brasília, 15-10-2009.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que “Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Medidas Provisórias

1. Introdução

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*” [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que “*Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências*”.

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00143/2009 – MF, de 8 de outubro de 2009, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a Medida Provisória autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas, assim como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital da referida Empresa.

A fonte adicional de recursos é necessária para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos na área de atuação da Caixa Econômica Federal. Além disso, permitirá a renegociação ou o estabelecimento de condições financeiras e contratuais de operações de crédito firmadas com aquela empresa pública, visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, de que trata a Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Ainda de acordo com a EM, a adoção do procedimento minimiza o risco da Caixa Econômica Federal apresentar-se desenquadrada nos limites prudenciais estabelecidos pelos atos normativos do CMN e amplia o grau de alavancagem daquele Banco.

O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à Caixa Econômica Federal, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro da Fazenda. A operação poderá ser realizada, ainda, em parte ou na sua totalidade, com recursos obtidos do superávit financeiro no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2008.

Adicionalmente, a Medida Provisória permite o parcelamento de débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

A proposta oferece instrumentos para liquidação de débitos fiscais gerados desde a década de 80 em decorrência de decisões do Poder Judiciário, inserindo-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores.

A Medida Provisória estabelece, ainda, que as pessoas jurídicas possam beneficiar-se de depreciação acelerada incentivada de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, possibilitando o reconhecimento do custo de depreciação de referidos bens em um período de tempo mais curto e, portanto, com menor incidência tributária sobre o investimento. A aplicação do benefício limita-se aos bens novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2009 e 31 de dezembro de 2009, ou objeto de contrato de encomenda no mesmo período, mediante financiamento realizado através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às

normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Embora a operação não se destine à formal elevação do capital da Caixa Econômica Federal, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a “conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda”. Tanto isso é verdade que a MP, embora não promova os ajustes necessários na programação da Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro, teve o cuidado de indicar que o “superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito”. Note-se que o texto legal dá caráter optativo no uso dessa fonte para a cobertura da operação.

A Unidade Orçamentária 74101 não possui dotação com saldo suficiente para dar suporte à operação pretendida, dada a magnitude dessa (R\$ 6,0 bilhões). Naturalmente, a implementação de tal autorização – que dá suporte à inversão financeira pretendida --, se ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, até mesmo em respeito às normas fixadas pela LDO vigente.

Em se tratando de operação pendente de providências complementares, como apontado, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas para o Erário. Não obstante, causa estranheza que tal ato legal não tenha promovido, desde logo, o ajuste no orçamento.

Cabe registrar, do mesmo modo, que a depreciação acelerada prevista na Medida Provisória não representa uma renúncia fiscal permanente, mas provoca uma redução do fluxo de arrecadação do imposto sobre a renda nos primeiros anos, restabelecendo-se a arrecadação posteriormente.

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 15 de outubro de 2009.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470,
DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. JOVAIR ARANTES (PTB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como já distribuímos nosso relatório, fiz um resumo que, ao ler, resumirei ainda mais, tendo em vista a economia processual e o início, o mais cedo possível, do processo de votação.

Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.

Mensagem nº 862, de 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

I - Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 862, de 2008, a Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que *“constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”*.

A iniciativa contém 3 diferentes medidas:

O art. 1º da MP autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até 6 bilhões de reais, que poderão ser cobertos tanto pela emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal como pelo superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008.

Por seu turno, o art. 2º autoriza a União a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais do crédito concedido à Caixa Econômica.

O art. 3º permite o pagamento em 12 prestações, até 30 de novembro de 2009, dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, conhecido como crédito-prêmio do IPI, e ainda dos débitos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou como não-tributados. O parcelamento prevê redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas, de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal.

O saldo devido poderá ser abatido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. É facultada ainda a adesão de forma alternativa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Já o art. 4º permite a contabilização na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na depreciação acelerada incentivada de bens de utilização de execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias. Quatro parágrafos do art. 4º delimitam as condições em que será concedida essa depreciação acelerada.

No prazo regimental foram apresentadas 59 emendas à Medida Provisória nº 470, de 2009, sendo que a Emenda nº 23 foi retirada em virtude de requerimento formulado por seu autor, Deputado Alfredo Kaefer.

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, combinada com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as emendas nºs 28, 29, 30, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 56 e 59 por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da matéria da medida provisória.

Do total de emendas, 45 relacionam-se aos artigos da medida provisória e o restante trata de outras matérias.

I - Voto do Relator

Da admissibilidade

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a proposição objetiva constitui fonte adicional de recursos para atendimento da demanda por empréstimos e financiamentos da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da medida provisória “*têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores*”.

Por último, a depreciação acelerada incentivada prevista no art. 4º visa diminuir a incidência tributária sobre o investimento de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, com vistas a, “*urgentemente, recuperar o setor industrial produtor desses bens, e incentivar novos investimentos nessa área*”.

Assim, entendemos que as razões apresentadas para cada uma das 3 medidas contidas na medida provisória são suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória nº 470, de 2009.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Fomos pela aprovação.

Da adequação financeira e orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da medida provisória deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo

com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

Das três medidas contidas na Medida Provisória n.º 470, de 2009, apenas a terceira – depreciação acelerada de bens utilizados em ferrovia – merece maiores cuidados no que toca aos aspectos de adequação financeira e orçamentária. No que se refere a essa medida, a Exposição de Motivos n.º 143/2009-MF, ressalta que

“a medida de depreciação acelerada não implica renúncia fiscal permanente e sim uma redução do fluxo de arrecadação do imposto sobre a renda nos primeiros anos, restabelecendo-se a arrecadação posteriormente, quando o investimento já estiver consolidado”.

Entretanto, essa justificativa apresentada não é suficiente para que consideremos a medida compatível e adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro. O fato de a arrecadação do imposto sobre a renda se restabelecer posteriormente não elide a renúncia ocorrida nos primeiros anos, para a qual não foi apresentada sua real dimensão nem medidas compensatórias – seja de ampliação de receita, seja de corte de despesas – que pudessem sanear a inadequação.

Do mesmo modo, em relação às emendas, consideramos que as de n.º 26 e 27, caso aprovadas, implicariam também renúncia de receitas, caracterizando-se como orçamentária ou financeiramente incompatíveis ou inadequadas, pois também não foram

apresentadas nesses casos as medidas compensatórias necessárias. Estamos, portanto, impedidos de analisar o mérito dessas emendas, bem como da terceira medida contida no art. 4º da Medida Provisória, por desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das 2 medidas contidas nos artigos 1º a 3º, pela incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária da medida contida no art. 4º da Medida Provisória n.º 470, de 2009, e das Emendas nº 26 e 27; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais emendas apresentadas.

Do mérito

Sr. Presidente, nós estamos aqui, em face da necessidade de fortalecer a área de atuação do Banco do Nordeste Brasileiro, estendendo a autorização outorgada à União para que abra crédito também em favor desse banco, no valor de 1 bilhão, a fim de minimizar o risco de que se apresente desenquadrado nos limites prudenciais estabelecidos pela Resolução n.º 3.444, de 2007, do Conselho Monetário Nacional — CMN. É importante destacar que o índice de Basiléia do BNB era de 13,5%, em agosto de 2009, valor bem próximo do mínimo estabelecido pelo CMN, 11% — e bastante abaixo do índice da Caixa Econômica, 18%, bem como do índice médio do Sistema Financeiro Nacional, 17,2%.

Seis emendas — nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 — versam sobre a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal e não devem ser acatadas por conterem exigências pontuais e acessórias ao objetivo fulcral em questão, não contribuindo para o aumento de efetividade da medida proposta.

Passando agora ao parcelamento dos débitos tributários decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, entendemos que essa é uma medida, não só de justiça e razoabilidade, como de eficiência. Esses débitos, especialmente no caso do crédito prêmio, ocorreram devido à obscuridade no regramento normativo que cerca e cercou esses incentivos fiscais. Reviravoltas interpretativas no âmbito do Judiciário agravaram o problema e causaram imprevisibilidade sobre a desoneração tributária da atividade exportadora. Diante do longo e controverso litígio e dos vultosos montantes envolvidos, o parcelamento proposto é uma medida de eficiência, pois representa para o Estado a melhor possibilidade de recuperação dos tributos devidos.

Todavia, há um reparo fundamental que deve ser feito à proposta de parcelamento contida na medida provisória. Trata-se de sua recomendável integração ao universo normativo estabelecido pela Lei n.º 11.941, de 2009, o “REFIS da Crise” — que consolidou diversos parcelamentos anteriores — REFIS, PAES e PAEX — e outros débitos específicos.

Assim, outra correção presente em nosso projeto de lei de conversão diz respeito ao reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI relativo às exportações ocorridas até 5 de outubro de 1990, conforme julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. É imprescindível que reconheçamos esse direito, de modo a dar plena eficácia ao entendimento finalmente pacificado no âmbito do Poder Judiciário.

Há, ainda, outros aperfeiçoamentos a serem feitos à Lei n.º 11.941, de 2009, a fim de que o parcelamento de dívidas produza todos os frutos possíveis. O primeiro aperfeiçoamento busca resgatar a real vontade legislativa que possibilitou a aprovação da Medida Provisória nº 449, de 2008 e que visava equacionar as dívidas para com a União, de uma forma abrangente. A regulamentação exarada pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal deixou a desejar nesse ponto, pois restringiu bastante o universo de débitos aceitos, suscitando, inclusive, uma possível ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ao excluir do parcelamento os detentores de débitos não tributários e aqueles administrados por autarquias.

Assim, nosso projeto de lei de conversão altera o *caput* e outros dispositivos.

É necessária, ainda, a alteração do prazo de adesão ao parcelamento — objetivo das Emendas nºs 7, 8 e 9 — a fim de que os contribuintes tenham tempo hábil para analisar todas as alterações que estamos propondo, além de poderem efetivamente se beneficiar das novas medidas. Nesse sentido, estamos alterando o prazo de adesão para até 30 dias após a publicação da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 470, de 2009.

Complementarmente, duas outras providências se fazem necessárias: 1) alterar a data limite para aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios — objetivo visado pela emenda nº 17; e 2) incluir dispositivo permitindo que os contribuintes possam migrar do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009.

Sr. Presidente, diversas emendas — nºs 10, 12, 13, 14 e 15 — buscam alterar o número de prestações do parcelamento. Apesar das 12 prestações previstas na medida provisória serem evidentemente bem menores do que as 180 possíveis no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, não há como ignorar as vantagens do parcelamento agora em discussão, qual sejam as maiores reduções das multas, bem como a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para abatimento também do débito e não só das multas, como previsto no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Desse modo,

somos favoráveis à manutenção das 12 prestações originalmente previstas, não acatando as Emendas nºs 10, 12, 13, 14 e 15.

Quatro emendas — nºs 16, 20, 21, 23 — propõem inovações específicas nos critérios delineadores do parcelamento, mas não se mostram meritórias para que sejam acatadas, seja porque exageram na complacência para com os devedores, seja porque propõem a regulação de matérias que não devem ser tratadas ao nível legal.

Outras seis emendas — nºs 34, 46, 50, 51, 57 e 58 — tratam de questões atinentes e específicas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e não devem ser acatadas, pois suas medidas não se mostram razoáveis e relevantes para que alteremos o regramento daquele parcelamento, já bastante amadurecido e debatido nessa Casa, além de não se concentrarem precipuamente sobre a temática relativa ao aproveitamento indevido dos débitos relativos.

Do voto

Assim, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória n.º 470, de 2009;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP; pela inconstitucionalidade da emenda n.º 24; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas que foram apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das duas medidas contidas nos artigos 1º a 3º da MP n.º 470/2009; pela incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária da medida contida no art. 4º da MP n.º 470/2009 e das emendas n.º 26 e 27; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais emendas apresentadas;

IV) e, no mérito, pela aprovação da MP n.º 470/2009 e das emendas nºs 7, 8, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 25, 31, 32, 36, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54 e 55, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Assim, Sr. Presidente, produzimos o relatório e o projeto que achamos possíveis. É evidente que tivemos um debate muito importante com o Governo, com o Ministro de Relações Institucionais, com a intenção de aproveitar algumas outras tendências que esta Casa tem de corrigir a questão no Brasil, principalmente tendo em vista a necessidade de atendimento importante em vários setores de que trata essa medida provisória. Mas as matérias já haviam recebido veto do Presidente da República e, a pedido da assessoria do Ministro, achamos melhor não acatá-las.

Em reunião com os Líderes de todos os partidos que compõem a base do Governo nesta Casa, decidimos apresentar este relatório, que apresenta algumas novidades importantes.

Não acatamos, Sr. Presidente — é importante dizer —, aquelas medidas que já foram vetadas. Por exemplo, a questão do *biodiesel*, importante matéria a ser tratada, a ser acatada pelo Governo brasileiro, não colocamos aqui na medida provisória. Entendemos que temos de fazer uma negociação mais importante, mais profunda, para que possamos acatar também essa importante medida, que deverá, com certeza, incentivar a questão da agricultura familiar no Brasil e o atendimento que deverá ser feito à questão do *biodiesel*, que é um combustível alternativo importante para esta Nação.

Portanto, Sr. Presidente, este é o nosso relatório, que já foi distribuído às Lideranças.

Quero agradecer a todos os Líderes. Volto a repetir que este relatório foi construído de acordo com o entendimento de todos os Líderes da base, não apenas no

meu gabinete, a duas mãos. Depois do entendimento de todas as Lideranças desta Casa, apresentamos este relatório, que substitui a Medida Provisória nº 470 de uma forma importante e dá respaldo, mostra o interesse político que esta Casa tem de resolver principalmente os problemas tributários brasileiros.

Projeto de Lei de Conversão nº , de 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000 (6 bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o *caput*.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$

6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.

§ 3º O disposto no *caput* poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.

Art. 3º A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303,

de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

.....

.....

§2º.....

.....

I - Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

IV - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

.....

§ 3-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

.....

.....

§ 18 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela

administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 2ºA Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nessa lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de

base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta lei.

Art. 2-B Os créditos-prêmio de IPI, referidos no caput do art. 2-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto n.º 64.833, de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos

conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no caput serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até 30 dias após ter sido protocolado o requerimento de resarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa Selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie 70% do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstos pelo § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art. 2º-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta lei, independentemente de regulamentação.

.....

.....

Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta lei.

.....

.....

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação,

protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

.....

.....

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10 O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos nesta lei, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o caput, considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo.

.....

.....

Art. 58-A Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados”.

Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que

envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para uma das segundas.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da pleiteante.

§ 3º As três esferas da administração pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no *caput*, independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua competência.

Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admitidos no parcelamento de que trata esta lei, poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.

§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do artigo 1º do Decreto n.º 64.833, de 17 de janeiro de 1969.

§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou que possuíam alíquota reduzida a “zero”, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto n.º 64.833, de 17 de janeiro de 1969, referido no parágrafo anterior.

§ 3º O saldo porventura existente será ressarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos parágrafos anteriores, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até 5 anos.

§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.

Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e administrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de forma integral.

Parágrafo único. O crédito presumido previsto nesse artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do parágrafo 12 do mesmo dispositivo.

Art 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser efetivada até 30 dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de

regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Vamos aprovar hoje ou amanhã o parecer.

Deputado Jovair Arantes, Relator.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

(MENSAGEM N.º 862, de 2009)

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 862/2008, a Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, que “Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

A iniciativa contém três diferentes medidas:

O art. 1º da MP autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6

bilhões, que poderão ser cobertos, tanto pela emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, como pelo superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008. Por seu turno, o art. 2º autoriza a União a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais do crédito concedido à Caixa.

O art. 3º permite o pagamento, em doze prestações, até 30 de novembro de 2009, dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, conhecido como “crédito-prêmio do IPI” e, ainda, dos débitos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT. O parcelamento prevê redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. O saldo devido poderá ser abatido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. É facultado, ainda, a adesão, de forma alternativa, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Já o art. 4º permite a contabilização, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, da depreciação acelerada incentivada de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias. Quatro parágrafos do art. 4º delimitam as condições em que será concedida essa depreciação acelerada.

No prazo regimental, foram apresentadas 59 emendas à MP n.º 470, de 2009, sendo que a emenda n.º 23 foi retirada em virtude de requerimento formulado por seu autor, Dep. Alfredo Kaefer.

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/ 2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as emendas n.º 28, 29, 30, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 56 e 59, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo material da Medida Provisória.

Do total de emendas, 45 relacionam-se aos artigos da MP e o restante trata de outras matérias.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, “A proposição objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos na área de atuação da Caixa Econômica Federal”. A medida é descrita como necessária para “minimizar o risco da Caixa Econômica Federal apresentar-se desenquadrada nos limites prudenciais estabelecidos pelos atos normativos do CMN [Conselho Monetário Nacional]”; permitindo, ademais, “ampliar o grau de alavancagem do ativo daquele Banco, haja vista o aumento do patrimônio de referência para lastrear novas operações de crédito”.

Já as medidas de parcelamento previstas no art. 3º da MP, “têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores”.

Por último, a depreciação acelerada incentivada prevista no art. 4º visa diminuir a incidência tributária sobre o investimento de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, com vistas a, “urgentemente, recuperar o setor industrial produtor desses bens, e incentivar novos investimentos nessa área”.

Assim, entendemos que as razões apresentadas para cada uma das três medidas contidas na MP são suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória n.º 470, de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de constitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, inciso I), e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, inciso I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso

Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

A emenda n.º 24 incorre em constitucionalidade pois dispõe, por via oblíqua, sobre decadência tributária, que é tema reservado à lei complementar (art. 146, inc. III, "b" da CF/88) e deve ser, assim, afastada.

As emendas n.º 28, 29, 30, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 56 e 59 não serão objeto de análise devido ao seu indeferimento liminar pela mesa, conforma já relatado. Quanto às demais emendas, não verificamos vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 470/2009; pela constitucionalidade da emenda n.º 24; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas que foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei

Complementar n.^º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

Das três medidas contidas na MP n.^º 470/09, apenas a terceira – depreciação acelerada de bens utilizados em ferrovia – merece maiores cuidados no que toca aos aspectos de adequação financeira e orçamentária. No que se refere a essa medida, a Exposição de Motivos n.^º 143/2009-MF, ressalta que “a medida de depreciação acelerada não implica renúncia fiscal permanente e sim uma redução do fluxo de arrecadação do imposto sobre a renda nos primeiros anos, restabelecendo-se a arrecadação posteriormente, quando o investimento já estiver consolidado”

Entretanto, essa justificativa apresentada não é suficiente para que consideremos a medida compatível e adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro. O fato de a arrecadação do imposto sobre a renda se restabelecer posteriormente não elide a renúncia ocorrida nos primeiros anos, para a qual não foi apresentada sua real dimensão nem medidas compensatórias – seja de ampliação de receita, seja de corte de despesas – que pudessem sanear a inadequação

Do mesmo modo, em relação às emendas, consideramos que as de n.^º 26 e 27, caso aprovadas, implicariam também em renúncia de receitas, caracterizando-se como orçamentária ou financeiramente incompatíveis ou inadequadas, pois também não foram apresentadas nesses casos as medidas compensatórias necessárias. Estamos, portanto, impedidos de

analisar o mérito dessas emendas, bem como da terceira medida contida no art. 4º da MP, por desatendimento à LRF.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das duas medidas contidas nos artigos 1º a 3º da MP n.º 470/2009; pela incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária da medida contida no art. 4º da MP n.º 470/2009 e das Emendas nº 26 e 27; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais emendas apresentadas.

DO MÉRITO

As duas primeiras medidas contidas na MP mostram-se meritórias. A concessão de crédito à Caixa Econômica Federal contribui para que esse banco federal tenha mais instrumentos de intervenção e possa continuar sua trajetória de política anticíclica no combate aos efeitos da recente crise financeira mundial. Contudo, entendemos ser importante promover uma alteração nessa medida, conforme redação do projeto de lei de conversão que estamos apresentando.

Faz-se necessário fortalecer a área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, estendendo a autorização outorgada à União para que abra crédito também em favor desse banco, no valor de R\$ 1 bilhão, a fim de minimizar o risco de que se apresente desenquadrado nos limites prudenciais estabelecidos pela Resolução n.º 3.444/2007, do Conselho Monetário Nacional – CMN. É importante destacar que o índice de Basileia do BNB era de 13,5% em agosto de 2009, valor bem próximo do mínimo

estabelecido pelo CMN – 11% – e bastante abaixo do índice da Caixa Econômica, 18%, bem como do índice médio do Sistema Financeiro Nacional, 17,2%.

Seis emendas – as de n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6 – versam sobre a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal e não devem ser acatadas por conterem exigências pontuais e acessórias ao objetivo fulcral em questão, não contribuindo para o aumento de efetividade da medida proposta.

Passando agora ao parcelamento dos débitos tributários decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, entendemos que essa é uma medida, não só de justiça e razoabilidade, como de eficiência. Esses débitos, especialmente no caso do crédito-prêmio, ocorreram devido à obscuridade no regramento normativo que cerca e cercou esses incentivos fiscais. Reviravoltas interpretativas no âmbito do Judiciário agravaram o problema e causaram imprevisibilidade sobre a desoneração tributária da atividade exportadora. Diante do longo e controverso litígio e dos vultosos montantes envolvidos, o parcelamento proposto é uma medida de eficiência, pois representa para o Estado a melhor possibilidade de recuperação dos tributos devidos.

Todavia, há um reparo fundamental que deve ser feito à proposta de parcelamento contida na MP. Trata-se de sua recomendável integração ao universo normativo estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 – o “Refis da Crise” –, que consolidou diversos parcelamentos anteriores – Refis, Paes e Paex – e outros débitos específicos.

Não há justificativa aceitável para isolar as medidas agora propostas e deixarmos de aproveitar todo o amadurecimento e a evolução legislativa alcançados ao longo de meses de debate durante a tramitação da MP n.º 449/2008. Ademais, é importante lembrar que os débitos relativos às isenções concedidas sob alíquota zero ou como não-tributados já constam do universo de débitos abarcados pela Lei n.º 11.941/09.

Assim, no nosso PLV estamos propondo acrescentar um artigo (art. 2-A) à Lei n.º 11.941/09, contendo as medidas propostas pela MP n.º 470, de 2009, de modo que a elas também se aplique vários dos dispositivos contidos no Refis da Crise.

Como consequência desse tratamento mais sistemático, as reduções moratórias passam a não serem tributadas, atendendo ao anseio esposado pelas emendas n.º 11, 18, 19, 22, e 53, e evitando o contra senso até então existente, no qual a União concedia a redução nas multas, mas, ao mesmo tempo, recuperava grande parte dessa redução com o pesado fardo tributário.

Outra correção presente em nosso PLV diz respeito ao reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI relativo às exportações ocorridas até 5 de outubro de 1990, conforme julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. É imprescindível que reconheçamos esse direito, de modo a dar plena eficácia ao entendimento finalmente pacificado no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, estamos incluindo um artigo específico na Lei n.º 11.941/09 (Art. 2-B), garantindo o direito àqueles que obtiveram ganho de causa no Poder Judiciário e que já contam com ação transitada em julgado; adicionalmente, dois artigos do PLV estendem esse direito a todos aqueles que se encontram ainda em litígio com a Fazenda Nacional. Ficam atendidas, dessa forma, as emendas de n.º 25, 31, 32, 36, 41, 43, 44, 47, 48 e 55.

Há, ainda, outros aperfeiçoamentos a serem feitos à Lei n.º 11.941/09, a fim de que o parcelamento de dívidas produza todos os frutos possíveis. O primeiro aperfeiçoamento busca resgatar a real vontade legislativa que possibilitou a aprovação da MP 449/08 e que visava equacionar as dívidas para com a União, de uma forma abrangente. A regulamentação exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal deixou a desejar nesse ponto, pois restringiu bastante o universo de débitos aceitos, suscitando, inclusive, uma possível ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ao excluir do parcelamento os detentores de débitos não-tributários e aqueles administrados por autarquias.

Assim, nosso PLV altera o *caput* e outros dispositivos do art. 1º da Lei n.º 11.941/09, de forma que fique mais claro o espírito da lei, deixando explícito que os débitos que não estão na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil também devem ser abarcados pelo Refis da Crise.

Ainda em relação ao art. 1º, estamos incluindo dispositivo sugerido pela emenda n.º 52, a fim de que os débitos incluídos no parcelamento não repercutam negativamente sobre índices econômicos vinculados a licitações do setor público e a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Os dispositivos contidos no art. 10 da Lei n.º 11.941/09, cuja redação foi alterada quando da tramitação da MP n.º 462/09, também precisam serem aperfeiçoados a fim de garantir tratamento isonômico entre os contribuintes e prestigiar aqueles que se comprometeram financeiramente efetuando depósitos judiciais para garantir sua adimplência. São acatadas, dessa forma, as emendas de n.º 49 e 54.

É necessária, ainda, a alteração do prazo de adesão ao parcelamento – objetivo das emendas n.º 7, 8 e 9 – a fim de que os contribuintes tenham tempo hábil para analisar todas as alterações que estamos propondo, além de poderem efetivamente se beneficiar das novas medidas. Nesse sentido, estamos alterando o prazo de adesão para até 30 dias após a publicação da Lei de conversão da MP 470.

Complementarmente, duas outras providências se fazem necessárias: 1) alterar a data limite para aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios – objetivo visado pela emenda n.º 17; e 2) incluir dispositivo permitindo que os contribuintes possam migrar do parcelamento instituído pela MP n.º 470/09 para

o novo parcelamento vinculado à lei promulgada a partir do PLV ora proposto.

Diversas emendas – n.^º 10, 12, 13, 14 e 15 – buscam alterar o número de prestações do parcelamento. Apesar das 12 prestações previstas na MP serem evidentemente bem menores do que as 180 possíveis no parcelamento previsto pela Lei n.^º 11.941/09, não há como ignorar as vantagens do parcelamento agora em discussão, qual sejam as maiores reduções das multas, bem como a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para abatimento também do débito e não só das multas, como previsto no parcelamento da Lei n.^º 11.941/09. Desse modo, somos favoráveis à manutenção das 12 prestações originalmente previstas, não acatando as emendas n.^º 10, 12, 13, 14 e 15.

Quatro emendas – n.^º 16, 20, 21, 23 – propõem inovações específicas nos critérios delineadores do parcelamento, mas não se mostram meritórias para que sejam acatadas, seja porque exageram na complacência para com os devedores, seja porque propõem a regulação de matérias que não devem ser tratadas ao nível legal.

Outras seis emendas – n.^º 34, 46, 50, 51, 57 e 58 – tratam de questões atinentes e específicas ao parcelamento da lei n.^º 11.941/09 e não devem ser acatadas, pois suas medidas não se mostram razoáveis e relevantes para que alteremos o regramento daquele parcelamento, já bastante amadurecido e debatido nessa Casa, além de não se concentrarem, precipuamente, sobre a temática relativa ao aproveitamento indevido dos débitos relativos

ao crédito-prêmio do IPI e à isenção sob alíquota zero e não tributada.

Por fim, duas medidas foram incluídas no nosso PLV com o objetivo de resguardar o interesse do erário. A primeira delas visa impedir que o setor público das três esferas federativas conceda recursos públicos – crédito e incentivo fiscal ou financeiro –, licença para instalação de empreendimento, assim como celebre convênios ou outros instrumentos congêneres, com empresas sediadas no exterior, caso estas tenham qualquer laame societário com empresa detentora de débito não quitado com o setor público.

Uma segunda medida incluída no PLV estende aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade – atualmente já garantida à União – de que instituições financeiras públicas prestem serviços relacionados à cobrança das dívidas ativas daqueles entes da federação.

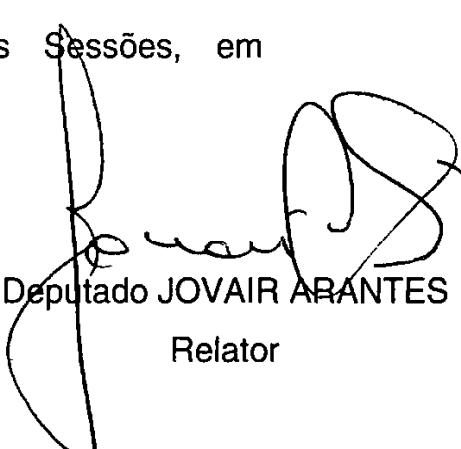
DO VOTO

Assim, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória n.º 470, de 2009;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP; pela inconstitucionalidade da emenda n.º 24; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas que foram apresentadas;

- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das duas medidas contidas nos artigos 1º a 3º da MP n.º 470/2009; pela incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária da medida contida no art. 4º da MP n.º 470/2009 e das emendas n.º 26 e 27; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais emendas apresentadas;
- iv) e, no mérito, pela aprovação da MP n.º 470/2009 e das emendas n.º 7, 8, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 25, 31, 32, 36, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54 e 55 nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____
de 2009.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2009_17085

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no

Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o *caput*.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.

§ 3º O disposto no *caput* poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.

Art 3º A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

.....

.....

§2º.....

.....

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

.....

IV - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

.....

§ 3-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

.....

.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste

artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

.....

.....

Art. 2-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nessa lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas

correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 2-B Os créditos prêmio de IPI, referidos no *caput* do art. 2-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto n.º 64.833, de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias

reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no *caput* serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até trinta dias após ter sido protocolado o requerimento de ressarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie setenta por cento do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstos pelo § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitado em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art. 2-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta Lei, independentemente de regulamentação.

.....

.....

Art.4º

.....

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.

.....

.....

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

.....
.....

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos nesta Lei serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos, cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o caput, considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta Lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo.

.....

.....

Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados”(NR).

Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito

nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para, uma das segundas.

§ 2º As operações de que tratam este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da pleiteante.

§ 3º As três esferas da Administração Pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no *caput* independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua competência.

Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil admitidos no parcelamento de que trata esta Lei poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.

§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do artigo 1º do Decreto n.º 64.833, de 17 de janeiro de 1969.

§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ou que possuíssem

alíquota reduzida a “zero”, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto n.º 64.833, de 17 de janeiro de 1969, referido no parágrafo anterior.

§ 3º O saldo porventura existente será ressarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos parágrafos anteriores, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até cinco anos.

§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.

Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e administrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de forma integral.

Parágrafo único. O crédito presumido previsto nesse artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de

1996, excetuando-se as disposições do parágrafo 12 do mesmo dispositivo.

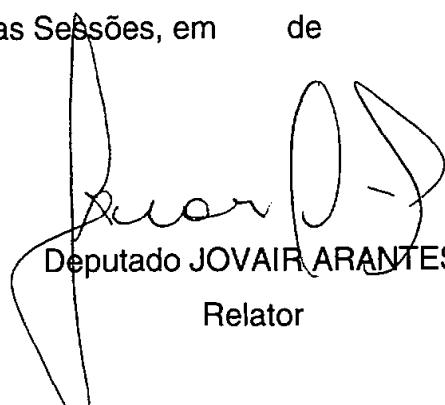
Art 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de ~~maio~~ de 2009, poderá ser efetivada até 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei n.º 11.941, de 27 de ~~maio~~ de 2009, até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de
2009.


Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

2009_17085

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento	Nova Pesquisa
---	-------------------------------

Proposição: MPV-470/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/10/2009
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Indexação: Autorização, União Federal, concessão, crédito adicional, (CEF), emissão, título da dívida pública, Dívida Pública Mobiliária, destinação, superávit financeiro, Tesouro Nacional, cobertura, crédito, parcelamento, pagamento, débitos, incentivo fiscal, pessoa jurídica, apuração, imposto de renda, depreciação acelerada, aquisição, vagão, locomotiva.

Despacho:
29/10/2009 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)
[MSC 862/2009 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLEN)
[EMA 1/2009 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - José Carlos Alcobia](#)
[EMA 2/2009 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Ronaldo Caiado](#)
- MPV47009 (MPV47009)
[EMC 1/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 2/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 3/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 4/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
[EMC 5/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 6/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 7/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)
[EMC 8/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 9/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)
[EMC 10/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)
[EMC 11/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)
[EMC 12/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
[EMC 13/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 14/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)
[EMC 15/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)
[EMC 16/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
[EMC 17/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ideli Salvatti](#)
[EMC 18/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)
[EMC 19/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 20/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 21/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)
[EMC 22/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rocha Loures](#)
[EMC 23/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)
[EMC 24/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)
[EMC 25/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#)
[EMC 26/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 27/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 28/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 29/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 30/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
[EMC 31/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andre Vargas](#)
[EMC 32/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andre Vargas](#)
[EMC 33/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
[EMC 34/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
[EMC 35/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
[EMC 36/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
[EMC 37/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)

eCamara - MÓDULO I Tramitação de Proposições :::

[EMC_38/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) 
[EMC_39/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#) 
[EMC_40/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#) 
[EMC_41/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#) 
[EMC_42/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) 
[EMC_43/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dilceu Sperafico](#) 
[EMC_44/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dilceu Sperafico](#) 
[EMC_45/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Faro](#) 
[EMC_46/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Faro](#) 
[EMC_47/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC_48/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ratinho Junior](#) 
[EMC_49/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ideli Salvatti](#) 
[EMC_50/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ideli Salvatti](#) 
[EMC_51/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC_52/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC_53/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC_54/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC_55/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#) 
[EMC_56/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) 
[EMC_57/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Melles](#) 
[EMC_58/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nazareno Fonteles](#) 
[EMC_59/2009 MPV47009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nazareno Fonteles](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV47009 \(MPV47009\)](#)
PPP_1 [MPV47009 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Jovair Arantes](#) 

Originadas

- [MPV47009 \(MPV47009\)](#)
PLV_18/2009 [MPV47009 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Jovair Arantes](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN \)](#)
[REC_333/2009 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Carlos Zarattini](#) 
[REC_334/2009 \(Recurso\) - Ronaldo Caiado](#) 
[REQ_5844/2009 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Alfredo Kaefer](#) 

Última Ação:

25/11/2009 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 469/09, com prazo encerrado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/10/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
14/10/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 15/10/2009 a 20/10/2009. Comissão Mista: 14/10/2009 a 27/10/2009. Câmara dos Deputados: 28/10/2009 a 10/11/2009. Senado Federal: 11/11/2009 a 24/11/2009. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/11/2009 a 27/11/2009. Sobrestar Pauta: a partir de 28/11/2009. Congresso Nacional: 14/10/2009 a 12/12/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/12/2009 a 23/03/2010.
21/10/2009	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Jovair Arantes (PTB-GO), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas a ela apresentadas.
28/10/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 862/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 470/2009, "que Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências". Submete à apreciação do Congresso Nacional do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 470, de 13 e outubro de 2009, que "Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências". 
29/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
29/10/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 30/10/2009.
3/11/2009	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
4/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
10/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 5844/2009, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer a retirada da Emenda nº 23 da Medida Provisória nº 470/2009. 
10/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
10/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 466/09, com prazo encerrado.
11/11/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retirada a Emenda nº 23 em face do deferimento do REQ 5844/09.
11/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
11/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco Requerimentos de Preferência.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, Líder do DEM, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a modificação na Ordem do Dia. Sim: 2; não: 259; abstenção: 1; total: 262.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Assis do Couto (PT-PR), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
17/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a requerimento de deputado.
24/11/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 470/09. "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 28, 29, 30, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 56 e 59, apresentadas à Medida Provisória nº 470/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se." Publique-se. Oficie-se.
24/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
24/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 469/09, com prazo encerrado.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:45).
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco Requerimentos de inversão de pauta.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da consulta, solicitada pelos Deputados Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitadas as modificações na Ordem do Dia", passando-se à

	sua votação pelo processo nominal.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as modificações na Ordem do Dia. Sim: 5; não: 252; abstenção: 2; total: 259.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 469/09, com prazo encerrado.
25/11/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 333/2009, pelo Dep. Carlos Zarattini, que "pela rejeição do indeferimento liminar da Emenda no 42 à MP 470/09, contido no Despacho exarado para as emendas apresentadas à referida Medida Provisória, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009." 
27/11/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado ao REC 333/09: "Submeta-se ao Plenário, nos termos do artigo 125, in fine, do RICD. Oficie-se. Publique-se".
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Biscaia, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) Medida Provisória 470/09; 2) PL nº 5.941/09; 3) PL nº 5.417/09; e 4) PL nº 2.502/07.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 209; não: 45; abstenção: 1; total: 255.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os demais requerimentos de inversão de pauta apresentados.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Carreira, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Carlos Zarattini (PT-SP), o Recurso nº 333/09, contra despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente a Emenda nº 42, apresentada a esta Medida Provisória.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 334/09, do Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), contra despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as Emendas nºs 28 e 29, apresentadas a esta Medida Provisória.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de ofício o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de ofício o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jovair Arantes (PTB-GO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 22, 25 a 27, 31, 34, 36, 41, 43, 44, 46 a 55, 57 e 58, apresentadas na Comissão; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das duas medidas contidas nos artigos 1º a 3º; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 24; pela incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária da medida contida no artigo 4º e das Emendas de nºs 26 e 27; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 7 a 9, 11, 17 a 19, 22, 25, 31, 32, 36, 41, 43, 44, 47 a 49, e 52 a 55, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 10, 12 a 16, 20, 21, 28 a 30, 34, 46, 50, 51, 57 e 58. 
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP), Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), Dep. Efraim Filho (DEM-PB), Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Bernardo Ariston (PMDB-RJ), Dep. Paes de Lira (PTC-SP) e Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ).
1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
1/12/2009	Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras

providências. (MPV47009)
Apresentação do PLV 18/2009 MPV47009, pelo Dep. Jovair Arantes, que "constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências." 

1/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso nº 334/2009 pelo Deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO) que Recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente as Emendas nº 28 e 29, apresentadas à Medida Provisória nº 470, de 2009. 
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Claudio Cajado (DEM-BA) e Dep. José Genoino (PT-SP).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; não: 261; abstenção: 2; total: 266.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação da matéria por duas sessões.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. José Genoino (PT-SP).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. ..., solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação da matéria artigo por artigo.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. ... solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. José Genoino (PT-SP).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, Líder do DEM, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 1; não: 255; abstenção: 1; total: 257.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. ..., solicitando que as emendas sejam votadas uma a uma.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. ..., solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação nominal para esta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Claudio Cajado (DEM-BA).

2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 15:02).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 1; não: 258; total: 259.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda nº 24 e pela incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária da medida contida no artigo 4º desta Medida Provisória e das Emendas nº's 26 e 27, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. que solicita destaque de preferência para votação do texto da Medida Provisória sobre o Projeto de Lei de Conversão.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 470, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 3, apresentada na Comissão Mista, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Aníbal (PSDB-SP) e Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 3.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão da Emenda nº 3 com o § 2º do artigo 1º desta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "no encerramento do exercício financeiro de 2008", constante do § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA), Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "renegociar ou", constante do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN)

	<p>Verificação da votação do Destaque, solicitada pelos Deputados Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB/PTC, e Danicil Almeida, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto. Sim: 270; não: 6; total: 276.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a votação da Emenda Aglutinativa nº 2, resultante da fusão da Emenda nº 20 com o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda Aglutinativa nº 2, resultante da fusão da Emenda nº 20 com o § 2º do artigo 3º desta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 2.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 20, apresentada na Comissão Mista, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Claudio Cajado (DEM-BA) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 20.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:03).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 1; não: 269; total: 270.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o artigo 58-A contido no Projeto de Lei de Conversão.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 58-A, incluído pelo artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA), Dep. Carlos Willian (PTC-MG) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 5, apresentada na Comissão Mista, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 5.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.

2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Recurso contra o não recebimento de Emenda de Redação apresentada pelo DEM.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Recurso, solicitada pelos Deputados Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Recurso", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; não: 253; total: 256.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Redação Final.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jovair Arantes (PTB-GO).
2/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 470-B/09)(PLV 18/09).

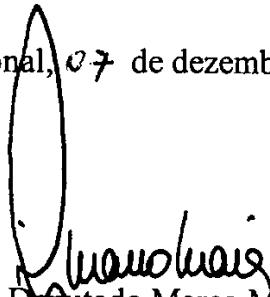
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que “Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 07 de dezembro de 2009.



Deputado Marco Maia

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuênciça da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

LEI N° 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Sem eficácia

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas. (Revogado pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos,

independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º Será admitido o reparcamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula de acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 13.. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não apresentação

~~no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recebidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

~~Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.~~

Art. 10. (Vide MPV nº 75, de 2002).

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

DECRETO-LEI N° 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969.

Regulamento

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

~~Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como resarcimento de tributos pagos internamente. (Vide Decreto-lei nº 1.658, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.724, de 1979)~~

~~§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. (Vide Decreto-lei nº 1.658, de 1979) (Revogado, a partir de 1º.1.1980, pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)~~

~~§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. (Vide Decreto-lei nº 1.658, de 1979)~~

~~§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979) (Revogado, a partir de 1º.1.1980, pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)~~

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

~~Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;~~

- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal-Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de resarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou resarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

~~§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

.....
Publicado no DSF, de 23/12/2009.